

MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº.: 0600003-43.2024.6.04.0001

Classe: Representação

Representante: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB AMAZONAS

Representado: LLK CONSULTING CONSULTORIA LTDA

Assunto: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Peça Profissional: Parecer

Trata-se de Impugnação de registro de pesquisa eleitoral formulado pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), registrada sob o nº AM-07226/2024, por LLK CONSULTING LTDA, com pedido de liminar de suspensão, cumulado com o de acesso ao sistema interno de controle.

Aduz, ainda, em síntese, a ausência da origem dos recursos despendidos na pesquisa (doc. 3), ausência no formulário do número de telefone e e/ou endereço/bairro do entrevistado, para posterior verificação (doc. 4), ausência de nota fiscal e a defasagem de dados no plano amostral, em razão da utilização do CENSO 2010.

Requer concessão de liminar para nos termos do art. 13 da Resolução TSE 23.600/19, permitir o acesso ao sistema interno de controle, bem como suspender a divulgação do resultado da pesquisa, bem como proibir qualquer divulgação da pesquisa eleitoral AM-07226/2024, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral, a teor do disposto no § 1°, do art. 16 da Resolução 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC.

É o breve relatório. Vieram os autos para manifestação.

Inicialmente, em que pese as irregularidades formais indicadas pelo representante, cumpre analisar, em sede de cognição sumária, o vício que demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Resolução TSE n. 23.600/19 dispõe: Art. 2^{9} (...)

Manaus-AM





MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

§ 7° A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, **sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada**, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

 (\ldots)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Em consulta ao sistema PesqEle, nota-se que a representada apenas elencou os setores censitários (bairros), não informou, contudo, os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor (https://pesqeledivulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml).

Portanto, a ausência da complementação das informações e transcurso do prazo disposto no §7ª, do art. 2 da cita Resolução, demonstra a presença da probabilidade do direito.

Nesse sentido precedente do TRE/MS, dispõe

(...) Compete à Justiça Eleitoral zelar pela transparência no registro e divulgação de dados das pesquisas eleitorais, exigindo o rigor no cumprimento de seus requisitos elementares, com o fim de proteger a lisura do processo eleitoral. A metodologia aplicada para as pesquisas eleitorais, cujos critérios são definidos por previsão normativa expressa contida no art. 2º, IV e § 7º da Resolução nº 23.600/TSE, que considera obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Dessa forma reconhece-se como irregular a pesquisa eleitoral da qual não conste menção ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário. O descumprimento das exigências do art. 2º, IV e § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 acarreta a caracterização da pesquisa como não registrada e sua divulgação, nessa condição, acarreta a imposição da multa prevista no art. 17 da mesma resolução. Recurso desprovido. (TRE/MS, RE-Rp n. 0601652-92, j. 30.09.2022, rel. Des. VLADIMIR ABREU DA SILVA).

Manaus-AM





O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que

(...) a exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local (REspEl nº 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021).

O requisito de perigo de dano encontra-se igualmente presente, vez que a pesquisa está sendo divulgada desde 01.02.2024, impondo, assim, cessar a sua divulgação, em razão da existência de irregularidade a ensejar ser considerada pesquisa não registrada.

Em relação ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta dados, o requerimento foi realizado prazo e por legitimado (partido político), nos termos do art. 33, $\S2^{\circ}$ c/c com art. 34, $\S1^{\circ}$ ambos da Lei das Eleições.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se, com base no art. 16, §1º da Resolução TSE N. 23.600/19, pela concessão da liminar afim de determinar à representada a imediata suspensão da divulgação da pesquisa AM-07226/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, e, pelo deferimento do pedido do acesso ao sistema interno para acesso de dados, nos termos da multicitada Resolução.

É o Parecer.

Manaus (AM), 21 de fevereiro de 2024.

Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos Promotor de Justiça

Manaus-AM

